



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 4.447, DE 27 DE ABRIL DE 2018

(Autoria do Executivo, com emenda do Vereador Antônio Claret dos Santos)

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LAVRAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 57 e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, e do artigo 231, da Resolução 68/2011, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. A empresa concessionária de serviço de abastecimento de água no âmbito do Município de Lavras instalará, por solicitação do consumidor, equipamento eliminador de ar na tubulação que antecede o hidrômetro de seu imóvel.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da aquisição e da instalação do equipamento correrão por conta da concessionária de abastecimento de água.

Art. 2º. O teor desta Lei será divulgado ao consumidor por meio de informação impressa na conta mensal de água emitida pela empresa concessionária.

Art. 3º. A instalação do equipamento de ar prevista nesta Lei observará o conteúdo e as condições estabelecidas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), firmado entre o Procon Estadual, Movimento das Donas de Casa e Consumidores de Minas Gerais e a Companhia de Saneamento de Minas Gerais (COPASA/MG) em 04/08/2006, no que tange a qualidade do equipamento e a divulgação das marcas aprovadas por laudos de instituições superiores de ensino, credenciadas pelo Ministério Público, no sítio eletrônico da empresa.

Art. 4º A empresa concessionária terá o prazo de até 30 (trinta) dias úteis para instalar o equipamento eliminador de ar, contados da solicitação do consumidor ou da construção do nicho onde se instalará o equipamento se necessário.

Art. 5º O descumprimento do prazo de que trata o artigo 4º desta Lei sujeitará a empresa concessionária à penalidade de multa no valor de R\$100,00



CÂMARA MUNICIPAL DE LAVRAS **ESTADO DE MINAS GERAIS**

(cem reais) ao dia de descumprimento, até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º As multas serão recolhidas ao Poder Executivo Municipal, mediante expedição de guia pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os valores das multas de que trata este artigo serão devidamente atualizados, anualmente, mediante Decreto.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Dr. Orlando Haddad, em 27 de abril de 2018.



João Paulo Felizardo
Presidente